



DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO - TIPO TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2020 - PMSFX
OBJETO: "Contratação de empresa, para a execução do PROJETO TÉCNICO SOCIAL - PTS e elaboração do PDST - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL (Referência Contrato CT: 0424628-46/2015), MCIDADES/SANEAMENTO BÁSICO IMPLA/SES - SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, de acordo com as especificações técnicas detalhamento constantes no Termo de Referência, o qual faz parte do presente edital e seus anexos, que são parte integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

ASSUNTO: Recurso de Impugnação da HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ sob o nº 83.339.796/0001-39, recebido através do e-mail: hibridaconsult@gmail.com no dia 17 de julho de 2020.

1. PELA TEMPESTIVIDADE:

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP enviou petição de impugnação de forma tempestiva de acordo com o item 17 e subitens do edital.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E PELA SÍNTESE EXTRAÍDA:

A empresa citada apresentou petição de impugnação objetivando a troca da modalidade adotada, que por ser recurso advindo da União, deveria ter sido Pregão Eletrônico nos moldes do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Que o item 17.1 do edital afirma que deve ser protocolado a via original junto a CPL, assim reforçou o atual cenário fático e a falta de justificativa para o não recebimento via e-mail.

Em seus pedidos, que fosse recebido via e-mail, considerando o princípio da razoabilidade e o atual cenário de contaminação pela COVID-19; A anulação do presente certame; A publicação de novo edital retificado em sua modalidade, para pregão eletrônico e o conhecimento e o deferimento do mérito da impugnação e caso subsidiariamente o fornecimento de cópia integral do Processo Licitatório.

Em sequência:

3. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPOSTA:

Esta Administração Municipal resolve e decide realizar a licitação Tomada de Preço – melhor técnica e preço, uma vez que não se trata de serviço comum. É claro que os serviços de assistência social, onde a equipe atende pessoas com grande vulnerabilidade social detêm características técnicas, cuja competência é atribuída pelo tempo de experiência adquirido, instrumentais que necessitam ser comprovados no ato do certame, pela pontuação adquirida.



A referida Tomada de Preço somente ocorrerá no dia 04/08/2020, sendo que as aberturas dos órgãos já ocorreram desde o mês de junho/2020.

A realização conforme o artigo 46 da Lei nº 8.666/93 se trata de um serviço predominantemente intelectual, por trazer características em sua maioria técnicas, sem pestanejar qualquer forma de leilão para um serviço cuja característica é exclusivamente intelectual.

O artigo 3º § 1º, II do Decreto Federal nº 10.282/2020 regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é mostrou como atividade essencial a que ora se contrata, veja-se: "assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade".

Outro ponto extremamente agravante é que a Prefeitura de São Félix do Xingu corre o risco de perder a verba para a Caixa Econômica Federal, uma vez que, esta licitação já está suspensa há 05 (cinco) meses, como também já foi publicada pela 6ª (sexta) vez. O período se encontra escasso, sendo que o prazo limite para a emissão da ordem de serviço é dia 14 de agosto de 2020, não sendo possível nova publicação pela exiguidade de tempo, uma vez que, temos outros processos em andamento que também dependem de deliberação desta comissão.

Todos os quesitos do edital estão baseados na Lei 8.666/93 e na Portaria do Ministério das Cidades nº 464/2018 que estabelece as normas e orientações para a execução do Trabalho Social dos Programas e Ações do Ministério das Cidades tanto do setor de habitação quanto de saneamento, sem nada a descumprir.

Encaminhamos uma publicação em que o Excelentíssimo Governador do Estado do Pará anunciou no dia 29/04/2020 a retomada das atividades, conforme link abaixo publicado no Diário On-Line, de que no dia 08/06/2020 foram autorizadas a reabertura de comércios, shoppings, igrejas etc.

O governador do Pará, Helder Barbalho, anunciou nesta sexta-feira (29), durante coletiva, as primeiras premissas para uma gradativa e segura retomada econômica no Estado, inclusive com a reabertura de shoppings, comércio e igrejas. Fonte: <https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/590314/para-comercios-shoppings-e-igrejas-autorizados-a-reabrir-na-proxima-segunda-feira>.

Nesta ocorrência, com base na legalidade pautada pelo Governo do Estado, e órgãos fiscalizadores do nosso Estado, a administração pública retomou as atividades necessárias para atingir suas metas e melhor atender à população que necessita do serviço público.

O país retoma suas atividades econômicas, com os cuidados demandados pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Com o fim do lockdown, não só no município, mas no Estado e no Brasil, as demandas sociais, jamais se tem como deixar de anunciar que são atividades essenciais, uma vez que, o Projeto de Trabalho Social tem como premissa a assistência às pessoas vulneráveis, como descrito no Decreto Federal nº 10.828/2020, no seu artigo 3º § 1º, II mostra que, os Serviços públicos e atividades essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não



atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

Com base nas orientações nacionais, estaduais e municipais, esta administração adota a presente licitação, levando em consideração ainda o artigo 46 da Lei 8.666/93 como já falado.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - Uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - As propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Cumpramos ressaltar que a administração municipal de São Félix do Xingu está alinhada com as diretrizes e instruções advindas dos órgãos fiscalizadores mediante cenário atual, atrelado a isto, tem o compromisso com o povo munícipe para garantir melhorias a todos de maneira direta e indireta envolvidos pelo Programa.

Retratamos também que, estamos desenvolvendo todas as atividades de maneira responsável, pois, não há dúvidas que todos estão empenhados para assegurar o que há de melhor para todos os cidadãos.

Com a narrativa, segue a Resolução Administrativa de Nº 010/2020/TCMPA, de 10 de junho de 2020 e ratificamos a atuação municipal com a Ementa que, substitui a redação dos



incisos III a V, do art. 6º e os incisos I e II, do art. 23, ambos da Resolução Administrativa nº 008/2020/TCMPA de 27/05/2020, e dá outras providências, veja-se:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), por intermédio desta Resolução Administrativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO os termos e fundamentos fixados na Resolução Administrativa nº 008/2020/TCMPA, de 20/05/2020, a qual “Dispõe sobre a revogação do regime de Plantão Extraordinário e institui o regime de Plantão Especial, destinado à fixação de regramento gradual e ordenado para o reestabelecimento das atividades presenciais e de prazos processuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em observância às medidas de prevenção ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19) e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a permanente compreensão da responsabilidade social deste TCMPA, com seus servidores e jurisdicionados, a qual exige a conjugação de medidas de preservação da vida e saúde, com a imprescindibilidade dos serviços públicos prestados ao controle externo dos Poderes Públicos Municipais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, a avaliação de cenários e perspectivas fixadas à evolução da pandemia no Estado do Pará, diariamente atualizadas pelo Governo do Pará, através da Secretaria Estadual de Saúde e, a partir destas as diretrizes fixadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CONSIDERANDO, por fim, a competência deste Tribunal Pleno na regulamentação de matérias com repercussões internas e externas, dos procedimentos que estejam vinculados ao exercício das atividades de controle externo e, por conseguinte, administrativo-funcionais, por intermédio da expedição de Resolução Administrativa, conforme inteligência do art. 224, inciso IV, do RITCM-PA.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 6º, inserido no CAPÍTULO I - DAS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO, da Resolução Administrativa nº 008/2020/TCMPA, que passa a vigorar, com os seguintes termos:

Art. 6º. O retorno das atividades presenciais e, por conseguinte, dos servidores à sede do TCMPA, bem como das atividades remotas (home office), observarão as seguintes diretrizes e escalonamentos:

IV – Durante o período de 06/07/2020 à 12/07/2020:

- a) Atendimento preferencialmente remoto, de jurisdicionados e público em geral, por intermédio dos emails (ANEXO I) e telefônico (ANEXO II), desta Resolução Administrativa;
- b) Atendimento presencial de jurisdicionados e público em geral, mediante agendamento prévio com o setor/unidade do TCMPA, fato que deverá ser imediatamente comunicado à equipe de recepção, para fins de controle de acesso;
- c) Reabertura do serviço de protocolo físico/presencial, na sede do TCMPA, com funcionamento das 9h às 13h, sem prejuízo da manutenção do sistema de protocolo virtual, por intermédio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br;



d) Manutenção das atividades presenciais, nos termos da alínea “b”, do inciso III, deste artigo.

V – A partir de 13/07/2020 até ulterior deliberação:

a) Manutenção do atendimento preferencialmente remoto, de jurisdicionados e público em geral, por intermédio dos e-mails (ANEXO I) e telefônico (ANEXO II), desta Resolução Administrativa;

b) Atendimento presencial de jurisdicionados e público em geral, preferencialmente, mediante prévio agendamento (data e horário), objetivando assegurar a não ocorrência de aglomerações ou de tempo prolongado de espera no atendimento;

c) Manutenção do serviço de protocolo físico/presencial, nos termos da alínea “c”, do inciso IV, deste artigo;

d) Manutenção das atividades presenciais, nos termos da alínea “b”, do inciso III, deste artigo.

§ 1º. As ações fixadas nas alíneas “b” à “g”, do inciso II, correrão sob a coordenação da Diretoria de Administração, a qual poderá requisitar o apoio técnico da Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e Controle Interno.

§ 2º. Para desenvolvimento satisfatório das ações fixadas nas alíneas “b” à “d”, do inciso II, deste artigo, revoga-se o previsto no art. 3º, da Portaria nº 215/2020, relativamente aos serviços terceirizados do TCMPA.

§ 3º. O disposto pela alínea “b”, do inciso IV, deste artigo, não se aplicam a advogados e contadores, regularmente inscritos na OAB e CRC.

§ 4º No âmbito dos Gabinetes, fica a critério dos respectivos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos definirem outras restrições ao atendimento presencial do público externo ou interno, mediante comunicação prévia e por escrito à Presidência.

§ 5º. O acesso de servidores, terceirizados e público externo, inclusive advogados e contadores, ao interior do TCMPA, em tudo observado os termos deste art. 6º, em qualquer caso, será condicionado, expressamente, ao uso de máscaras, à higienização das mãos com álcool em gel 70% e dos calçados em produto apropriado, para além de aferição da temperatura corporal, em padrões regulares, mediante avaliação por equipe a ser designada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e/ou Diretoria Administrativa.

Art. 2º. Fica alterada, ainda, a redação do art. 23, inserido no TÍTULO III - DOS PRAZOS PROCESSUAIS VINCULADOS AO CONTROLE EXTERNO, da Resolução Administrativa nº 08/2020, que passa a vigorar, com os seguintes termos:

Art. 23. Sem prejuízo das disposições e dilações de prazo estabelecidas pela Resolução Administrativa nº005/2020/TCMPA, ficam realinhados e reestabelecidos os prazos e obrigações vinculados ao controle externo do TCMPA, perante os jurisdicionados e os Poderes Públicos Municipais, nos seguintes termos:

I – Ficam revogadas as suspensões dos prazos para apresentação de defesas; atendimento a notificações; interposição de recursos e pedido de revisão, de processos físicos e eletrônicos, a partir de 01/07/2020, com devolução do prazo remanescente apurado na data de 20/03/2020.

II – Inicia-se em 01/07/2020 a contagem dos prazos para apresentação de defesas e/ou manifestações; atendimento a notificações; interposição de recursos e pedido de revisão, vinculados às deliberações adotadas e comunicadas aos responsáveis, por intermédio do



Sistema de Processo Eletrônico e/ou via Diário Oficial Eletrônico, durante o período compreendido entre 20/03/2020 e 30/06/2020, relativas a todos os processos de controle externo, inclusive, nos processos de prestação de contas, registros de atos de pessoal, monitoramentos e atos de alerta.

III – Inicia-se em 15/06/2020, a prorrogação de 30 (trinta) dias, prevista no inciso II, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 02/2020/TCMPA, relacionada à remessa do Balanço Geral - BG (2019); dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, Relatório de Gestão Fiscal - RGF, das prestações de contas quadrimestrais e, ainda, das remessas mensais (2020), vencidas ou vincendas, após a data de 19/03/2020.

IV – Fica determinado, excepcionalmente, que o prazo de remessa da Matriz de Saldos Contábeis - MSC, ao TCM-PA, dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio do corrente exercício, será até 01/07/2020, enquanto que a Matriz de Saldos Contábeis - MSC dos meses de Junho e demais subsequentes, observarão as mesmas datas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, inclusive quanto a eventuais suspensões e/ou eventuais prorrogações, conforme estabelecido no art. 9º, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA.

V – Ficam inalterados todos os prazos e obrigações pertinentes à alimentação de informações e documentos, pelos entes jurisdicionados deste TCM-PA, junto aos sistemas do MURAL DE LICITAÇÕES; GEO-OBRAS e SIAP;

VI – Fica inalterado o prazo e forma estabelecidos para alimentação do MURAL DE LICITAÇÕES, relativamente dos processos de dispensa de licitação realizados nos termos da Lei Federal nº13.979/2020, conforme fixado pela Instrução Normativa nº 09/2020, de 27/05/2020.

VII – Fica inalterado o prazo de 02 (dois) dias úteis, para encaminhamento, pelos Prefeitos Municipais, dos Decretos que declararem Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, via ofício, direcionado, exclusivamente, ao endereço eletrônico: protocolo@tcm.pa.gov.br, estabelecido nos termos do inciso V, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, sem prejuízo da incidência dos §§ 5º e 6º, do citado artigo c/c art. 4º e parágrafo único, do mesmo normativo.

VIII – Em consonância com os termos do § 4º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 02/2020, não se aplica a suspensão de prazos para apresentação de manifestação/defesa, pelos jurisdicionados, quando vinculadas à notificação, citação e/ou medidas cautelares deste TCMPA, relacionadas aos Decretos Municipais de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública; aos processos licitatórios em curso; aos processos de contratação, por intermédio de dispensa de licitação; aos processos de contratação temporária de pessoal, bem como dos processos de denúncia, representação e/ou notícias de irregularidades, que guardem relação com oscitados atos administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO. As suspensões e prorrogações dos prazos definidos pela Instrução Normativa nº02/2020/TCMPA e, agora, reeditados, nos termos da presente Resolução Administrativa, não obstam a prática de atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente, a exemplo de processos de denúncia e de representação de natureza interna ou externa com pedidos de medidas cautelares, respeitado o direito do jurisdicionado de peticionamento ao relator.

Fica então, constatado que administração municipal de São Félix segue as diretrizes do Decreto Estadual n. 800/2020 e da Resolução Administrativa do TCM/PA 010/2020 de



retomada de suas atividades administrativos respeitando os critérios de prevenção estabelecidos pelos órgãos competentes, e ainda, tem a motivação administrativa de ter escolhido a modalidade tomada de tipo Tomada de Preço 01/2020, baseado no mérito administrativo e no artigo 46 da Lei de Licitação, pois o objeto trata-se de prestação de serviço predominantemente intelectual. Uma vez que, o Decreto Federal nº 10.024/2019 só obriga licitar pregão eletrônico quando são recursos provenientes a atos negociais públicos, por exemplo termo de parceria, convênio etc.

Transcrevemos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O §3º em não impõe a observância das regras prevista no Decreto nº 10.024/2019, mas apenas o uso da modalidade eletrônica nas contratações de bens e serviços comuns realizadas com recursos federais decorrentes de transferências voluntárias.

Assim, a Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu não tem a obrigação de executar para este serviço pregão, muito menos eletrônico quando a verba federal seja proveniente de transferência voluntária, e mesmo pelo Ministério da Economia do Governo Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional:

020307 - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

1 – REFERÊNCIAS / 1.1 - RESPONSABILIDADE – Coordenação-Geral de Contabilidade da União.

1.2 - COMPETÊNCIA – Portaria/STN nº 833, de 16 de dezembro de 2011, que revogou a IN/STN nº 05, de 06 de novembro de 1996. / 1.3 – FUNDAMENTO / 1.3.1 - BASE LEGAL / 1.3.1.1 - Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. / 1.3.2 - BASE ADMINISTRATIVA / 1.3.2.1 - Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016. / 1.3.2.2 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP

3.2 – Transferência Voluntária - compreende a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira. Nesse caso não se incluem aqueles decorrentes de mandamento constitucional, legal, os destinados ao sistema único de Saúde, bem como as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações cuja competência seja exclusiva da União.

O Tribunal de Contas da União aponta que, a transferência voluntária envolve recursos discricionários, repassados a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, a entidade pública ou privada sem fim lucrativos, organizações não governamentais e outras instituições.



Assim, durante o período analisado na auditoria, a União repassou aos municípios brasileiros um montante de R\$ 571,7 bilhões, mas apenas 3,8% desse valor, ou R\$ 21,7 bilhões, representaram transferências voluntárias.

O Ministro Raimundo Carreiro, relator do processo, “as transferências voluntárias possibilitam a adoção de ações que satisfazem demandas diretas das municipalidades, por isso esses recursos adquirem peculiar relevância, principalmente nos municípios menores, e merecem toda atenção dos gestores e dos órgãos de controle a fim de que sua utilização atinja a finalidade pública, evitando-se desvios ou outras irregularidades”. Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/politica-de-transferencias-voluntarias-de-recursos-federais-aos-municipios-e-avaliada-pelo-tcu.htm>

Sobre as transferências voluntárias, emanada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme definida no caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25. Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - Existência de dotação específica; / II - (VETADO) / III - Observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; / IV - Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Assim, esta administração assume tal modalidade sendo técnica e preço, pois não é objeto de bem ou serviço comum, conforme justificativas já colocadas.

O governo municipal está seguindo a retomada da “normalidade” escalonada dos serviços públicos em consonância ao governo estadual e ao próprio TCMPE e ainda, como não se trata de “transferência voluntária” segundo Decreto nº 10.024/2018 dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...) III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

C/C Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.



Sendo assim, pela variação de argumentos nos pedidos de impugnação anteriores já realizado pela Empresa em mais de 01 (um) ano, e em se tratando deste último onde é pautado somente sobre a modalidade do processo, entendemos que o recurso é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.


4. DA DECISÃO:

Em face do exposto, é conhecimento desta CPL a impugnação enviada pela empresa Híbrida Serviços de Consultoria Ltda – EPP, porém nego provimento aos termos da legislação pertinente.

Esta administração mantém a data e horário de abertura desta licitação por nada infringir os parâmetros legais.

Comunicamos que, esta decisão será publicada para maior publicidade de todos, bem como encaminhado à interessada no prazo previsto em lei.

São Félix do Xingu - PA 24 de julho de 2020.


CARLOS JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA
Presidente da CPL
Decreto nº 2.521/2020